



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**LEI COMPLEMENTAR N.º 096/2021**

***“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – PREVICOM-AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Aquidauana, o Regime de Previdência Complementar – PREVICOM-AQUIDAUANA, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Aquidauana a partir da data de início da vigência do PREVICOM-AQUIDAUANA de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2.º** - O Município de Aquidauana é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sendo representado por seu Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único** - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração ao de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**Art. 3.º** - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

**I** - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

**II** - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4.º** - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Aquidauana aos segurados definidos no parágrafo único, do art. 1.º.

**Art. 5.º** - Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1.º desta Lei Complementar, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante previa e expressa opção, aderir ao PREVICOM-AQUIDAUANA, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único** - O exercício da opção ao que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4.º, desta Lei.

**Art. 6.º** - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1.º será oferecido por meio de assinatura de convênio de adesão à Fundação de Previdência Complementar Fechada já existente.

**Parágrafo Único** – A escolha da entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da aprovação da presente Lei e será conduzida com impessoalidade, publicidade e transparência, e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**Art. 7.º** - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Aquidauana de que trata o art. 3.º, desta Lei.

**Art. 8.º** - O Município de Aquidauana somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1.º** - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

**I** - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

**II** - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2.º** - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1.º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3.º** - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

**Seção II**  
**Do Patrocinador**

**Art. 9.º** - O Município de Aquidauana-MS é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

**§ 1.º** - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos poderes Executivo e Legislativo de forma centralizada no primeiro, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores as contribuições normais dos participantes.

**§ 2.º** - O Município de Aquidauana será considerado inadimplente em caso de descumprimento por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

**Art. 10** - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11** - Deverão estar expressamente previstas, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

**I** - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

**II** - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções e previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

**III** - que o valor correspondente a atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido a conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

**IV**- eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

**V**- as diretrizes com relação as condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

**VI** - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o adimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**  
**Dos Participantes**

**Art. 12** - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Aquidauana, sejam do Executivo, Legislativo ou suas autarquias.

**§ 1.º** - Poderão participar do PREVICOM-AQUIDAUANA, na modalidade autopatrocínio, os servidores públicos titulares de cargo efetivo, independente do valor de sua remuneração, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário perante os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

públicas, independente da data de ingresso no serviço público, sem a contrapartida do patrocinador, mediante livre, prévia e expressa opção, cuja base de cálculo, contribuição, regras e benefícios serão definidos no Plano de Benefícios.

§ 2.º - É assegurado o direito à opção de adesão ao Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do plano de benefícios, cuja remuneração passe a ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social após referida data, em razão de aumento ou reajustes, contando-se o prazo previsto no art. 5.º, desta Lei partir do referido incremento salarial, e contará com o patrocínio do Município.

**Art. 13** - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

**I** - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

**III** - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1.º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2.º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3.º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4.º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14** - Os servidores referidos no art. 3.º, desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - No prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, e facultado aos servidores ali referidos manifestarem ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Aquidauana, sendo seu silêncio ou inércia reconhecido como aceitação tácita a inscrição.

§ 2.º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1.º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento, a serem pagas até 60 (sessenta) dias do pedido de desistência.

§ 3.º - A desistência da inscrição prevista no § 1.º, deste artigo e a restituição prevista no § 2.º, deste artigo, não constituem resgate.

§ 4.º - No caso de desistência da inscrição prevista no § 1.º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5.º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, a desistência de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**SEÇÃO V**  
**Das contribuições**

**Art. 15** - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.681/2020, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2.º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

**Art. 16** - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida as contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1.º, art. 5.º ou § 2.º, do art. 12 desta Lei;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4.º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º - A contribuição do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1.º, desta Lei.

§ 2.º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante observadas as condições previstas no § 1.º, deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

§ 3.º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito a contrapartida do Patrocinador.

§ 4.º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5.º - Sem prejuízo das penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atrasos estarão sujeitas a atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convenio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar às providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 17** - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18** - As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Aquidauana, que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previstas na forma do art. 3.º, desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

**Art. 19** - Fica o Município de Aquidauana, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, autorizado, no ato da assinatura do convênio de adesão de que trata o artigo 6º desta Lei, a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

promover o aporte necessário ao regular funcionamento dos planos de benefícios, no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), podendo ser parcelado, em valores mensais.

**Art. 20** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município